



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

Autos nº 0300636-04.2019.8.24.0091

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED] e outro

Vistos, etc.

[REDACTED] move ação contra [REDACTED] e EDIFÍCIO RESIDENCIAL [REDACTED], afirmando, em síntese, que os seus cachorros (hoje no total de quatro) não geram incômodos a quem quer que seja, sendo que o requerido [REDACTED] se insurge ou reclama sem justificativa, com frequencia. Aduz que o "Requerido vive à assediar a Requerente, lançando reiteradamente em livro de ocorrências condominial uma suposta perturbação que lhe está sendo causada pelos cães da Requerente." Também se insurge a que o Condomínio lhe notifique, como lhe aplique advertência e multa. E pretende obstar que o requerido [REDACTED] lhe faça reclamações, pena de multa diária, e ainda postula indenização por danos morais. Com documentos.

Liminar negada, fls. 84/86.

O Condomínio apresentou contestação, fls. 99/115, afirmando que autora conta com 4 (quatro) cachorros da raça spitz alemão-anão (lulu-da-pomerânia), cujos "latidos de fato incomodam alguns condôminos." Por isso, no caso, pelos latidos, e pelos incômodos gerados, o Condomínio "agiu conforme regras condominiais, aplicando a advertência e multa de acordo com as normas infringidas pelo condômino infrator." E o Condomínio não faz objeção a que os condôminos tenham animais, todavia, no caso da autora, "tentou diversas vezes conversar com o moradora para uma mediação sobre os latidos, porém sempre se apresentou na defensiva e de difícil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

acesso para uma boa conversa." E faz objeção à pretensão indenizatória. Com documentos.

[REDAÇÃO] apresentou contestação, fls. 134/162, afirmando que reside no Condomínio desde 2016 (201B), e que é vizinho da autora ("sacadas praticamente justapostas e uma parede que divide os imóveis"), e que, enfim, os seus cachorros lhe incomodam, pelo excesso de latidos. E que, como professor, "por diversas vezes, pediu a senhora [REDAÇÃO] que tomasse providências no sentido de fazer com que seus cachorros não latissem de forma incessante a fim de não perturbar seu sossego. Em decorrência, sua atividade profissional passou a ficar comprometida dada a dificuldade de concentração em decorrência dos latidos persistentes dos cães." E registra das reclamações realizadas, como consta do livro de ocorrências do Condomínio. E registra que "Importante observar que, mesmo depois da contenda tendo sido iniciada, um dos cachorros da senhora [REDAÇÃO] morreu. Qual foi o espanto ao constatar que ela comprara outro cachorro. Não contente, adquiriu um QUARTO cachorro. Ou seja, passou a ter 4 cachorros em um apartamento de aproximadamente 46m², mostrando que muito pouco se importa com o incômodo que causa aos outros e ao bem-estar dos animais." Outras considerações, e ainda pede indenização por danos morais, pelo uso nocivo da propriedade.

Outros atos processuais, e réplica.

Audiência de instrução e julgamento:
depoimento pessoal das partes e testemunhas.

Decido.

A questão central nos autos, embora de todo um embate amplo, em verdade, se reduz à indagação de ser razoável, ou não, manter num apartamento pequeno (máximo 50m²), onde reside a autora, 04 cachorros da raça conhecida como Lulu da Pomerânia, e se eles, hoje, geram incômodos, ou não, ao requerido [REDAÇÃO]?

Pela dimensão do conflito, e como contido na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

peça de contestação dos requeridos, cabe a este juízo determinar o destino dos cachorros, pena de não resolução do problema central e desencadeador da controvérsia no condomínio.

Outras questões suscitadas no curso do processo não se mostram relevantes, dado que, no mais, devem ser tratadas pela Administração do Condomínio, observando-se as regras para a boa convivência condominial, ainda que diretamente correlacionadas com os cachorros, dado que, nisso, poderá, sim, a autora, em último termo, receber notificação e ser advertida ou multada, como de praxe. Tudo a ser observado no porvir, de acordo com cada situação particular, e não há como impedir reclamações pelos condôminos, ou ainda obstar qualquer procedimento pela Administração do Condomínio.

E após instrução probatória, tenho que a liminar apenas deve ser ratificada nesse ponto particular, porquanto, como dito, mesmo com a oitiva das partes e testemunhas, "não é possível de plano verificar abusividade por parte dos requeridos, seja do condômino [REDACTED], seja do próprio Condomínio, porquanto, em último termo, se acha o fato de que a autora conta com cachorros no apartamento onde reside, não sendo nada crível de que os prováveis incômodos/falta de tranquilidade gerados a partir daí (dos cachorros) tenham por causa preponderante a conduta dos requeridos, que, gratuitamente, estariam a aborrecer a requerente. Tenho que, no contexto, e afora prova mais robusta, o condômino [REDACTED] se vale de seu direito para registrar no livro de ocorrências do condomínio os inconformismos originários dos latidos dos cães, buscando resolução administrativa." De consequente, não cabe indenização por danos morais à autora.

Nessa perspectiva, não há como cercear o direito de reclamar por parte do requerido [REDACTED], assim como do Condomínio de aplicar advertência ou multa, e até porque nada crível de que os cachorros da autora não sejam causa de incômodos vários, pelo pronto desassossego no ambiente condominial, e em particular ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

autor, que espera uma moradia mais tranquila e com menos perturbação, e com quadro probatório, nos autos, dessa potencialidade aos aborrecimentos e à falta de tranquilidade.

Vê-se do depoimento da própria autora [REDACTED] que a mesma confessa que conta com 04 cachorros (lulu pomerânia), e que eles latem quando se abre a porta do elevador, quando uma pessoa chega na proximidade da porta do apartamento; os "cachorros latem e não existe cachorro que não late", e que eles andam de esteira para ficar cansados. E eles latem por "estímulos provocados", ruídos que vem de fora, estímulos de fora, e deixa o som da TV para os cachorros. E admite que recebeu multa pelos latidos dos cães. Que o autor reclama dos latidos, e que pede sossego, porque reside ao seu lado (estão lado a lado) e que [REDACTED] [REDACTED], outro morador, também reclama disso. E busca contornar a situação com a contratação de uma adestradora de cães.

O requerido [REDACTED], a sua vez, ratifica os termos da contestação, afirmando que os cães lhe incomodam e que latem muito, o que lhe atormenta e lhe tira o sossego.

A síndica do Condomínio, [REDACTED], foi firme no sentido de que os cachorros incomodam, e isso já era de registro da Administração anterior, e que o requerido [REDACTED] reclama, como o morador [REDACTED] [REDACTED]. E que, diz a Síndica, chegou a constatar esses latidos várias vezes no Condomínio, tendo ido inclusive à casa da autora, e que eles fazem "bastante barulho mesmo com as portas fechadas", quando se ouvem os latidos, e que fez três advertências à autora e chegou aplicar três multas em razão dos cachorros, latidos e uma delas pelas fezes na garagem. A autora consegue controlar os cachorros quando ela está em casa; do contrário, não. Os cachorros latem com o barulho do interfone, e sabe que com a adestradora de cães diminui o barulho em 10% (dez por cento) dos latidos, e que a autora buscou amenizá-los colocando uma tarja na sacada para os cachorros não verem para fora e amenizar os latidos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

A testemunha [REDACTED], proprietária do apartamento alugado a [REDACTED] [REDACTED], e que também morou lá até outubro 2016, sabe que os três cachorros da autora à época faziam muito barulho pelos latidos, o que ocorria o dia inteiro, sendo isso "insuportável", e tem conhecimento que os barulhos ainda se fazem presentes, e que quando a autora saía de casa, e para abafar os latidos dos cães, deixava o som alto da TV, ficava alto o som da TV e ainda com os latidos dos cães, que são fortes. E que sempre houve tolerância do Condomínio pelo apreço da autora com os cachorros, mas que ultrapassa o limite. E que possuir 04 cachorros num espaço pequeno é muito complicado, diz.

O morador [REDACTED] [REDACTED], igualmente, confirma esses barulhos, residindo no Condomínio há mais de dois anos, e que os latidos são constantes, quase diário, e que os cachorros ficam agoniados no final da tarde, e que eles muito lhe incomodam. Também de madrugada lhe incomodam, e registra um cenário de perturbação gerado pelos cachorros.

A testemunha [REDACTED], também moradora no Condomínio, e que foi síndica em 2017, conta que os cachorros da autora geram incômodos e que eles latem muito (04 cachorros), e que a depoente é chamada para verificar os latidos. Diz que é bastante os latidos e que eles não param de latir, e que a depoente, em sua gestão, permitiu que a autora colocasse uma tarja na janela da sacada para abrandar os latidos (tapar). Acha a depoente ser muito 04 cachorros num apartamento de 50m², e até porque eles brincam entre eles e latem; é demais, é muito cachorro naquele espaço onde mora a autora, diz.

A testemunha [REDACTED], psicóloga da autora, de importante, em suma, relata que os cachorros são necessários para a saúde mental e emocional da autora, são como filhos dela, porque mora sozinha, enfim.

Do analisado dos autos, este juízo não nega da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

importância dos animais para autora, ainda idosa e com um quadro de saúde delicado, com "transtorno depressivo", fl. 55, como atestado pela psicóloga, o que ratificado no depoimento.

Sabe-se que os animais são importantes, e o quanto de salutar como companheiros, amigos, sensíveis, seres sencientes ("animais não humanos"), todavia, não se pode, em razão disso, dar ensejo à falta de limite à quantidade deles pelo condômino, sobretudo num espaço de moradia pequeno, pena de ignorar os direitos dos demais condôminos ao sossego e à tranquilidade.

Evidente que, no caso, os 04 cachorros da autora, número excessivo nas circunstâncias, geram latidos em excesso, porquanto isso decorre do próprio instinto do animal, sobretudo juntos, e não sendo relevante de que seus latidos sejam provocados por ruídos externos ou de fora do apartamento da autora. O requerido [REDACTED], nesse particular, não os provoca para que latem, dado que latem gratuitamente, é do natural deles, e registrado da prova oral que os latidos são fortes e constantes, a qualquer horário podem ocorrer, e a autora, com efeito, não consegue detê-los e posta-se impotente diante desse quadro de perturbação ao requerido [REDACTED]. Embora hoje de uma adestradora de cães, não há perspectiva de pronta solução, inclusive pela idade dos animais (não são novos). Ora, 04 cachorros juntos, por si, e da raça Lulu da Pomerânia, geram latidos estridentes, e até porque, segundo pesquisa na internet, eles gostam de brincar e latem muito, e precisam de socialização para se tornarem mais equilibrados; latem por estímulos externos (é do instinto). Por exemplo, colhe-se do <https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2017/10/1930791-alerta-luluda-pomerania-gosta-de-latir-e-precisa-de-cuidados-com-a-pelagemexuberante.shtml>: "Alerta, lulu da Pomerânia gosta de latir..."

Não há como negar que 04 cachorros naquele ambiente pequeno geram transtornos, porquanto a qualquer momento podem produzir, como produzem, latidos intermináveis, sobretudo num ambiente residencial de condomínio, de que resulta isso em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

intranquilidade aos próprios animais, ansiedade, e à certa altura do dia, como registrado por [REDACTED] [REDACTED], eles ficam mais agoniados. A autora excede na quantidade de animais, até porque, não demora, pelo quadro depressivo, poderá intentar possuir mais animais, e daqui a pouco são 05, 06, e assim por diante, potencialmente "acumulador de cachorro", com abuso do direito de propriedade em detrimento do direito alheio à residência tranquila. Estabelece o Código Civil, art. 1.277: "O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha." Falta bom senso à autora ou certo controle na quantidade de animais, e até porque o Condomínio não faz objeção de que tenha ela cães, mas não em excesso, de que buscam os requeridos uma resolução definitiva, de que resulta do próprio embate, pena de descrédito da Justiça, e notadamente pela natureza do conflito neste Juizado Especial. **A autora já extrapola, de que deve, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação desta decisão (pelo procurador), e independentemente do trânsito em julgado, reduzir a quantidade para somente 02 (dois) cachorros, elegendo os que pretender, tudo para abrandar os barulhos, experienciar nova realidade, equacionando o conflito, e até porque residir em condomínio demanda restrições e sacrifícios, pena de abuso e de se contrapor ao direito alheio ao sossego, enfim. E sem prejuízo de ação futura acaso sem resolução. Deverá colocar os demais cachorros em local distinto, que não na moradia atual, arcando com esse risco e às expensas sua. O descumprimento implicará na multa diária no valor de R\$ 300,00, e no limite, por ora, de R\$ 10.000,00.**

Colhe-se do acórdão do Recurso n. 1.586

(Acordão das Turmas Recursais, Joinville-SC), que "Conquanto a Lei nº 4.591/64 estabeleça em seu art. 10 que: 'É defeso a qualquer condômino: III - destinar da unidade a utilização diversa da finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos', tal regramento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

precisa ser interpretado de forma constitucionalizada, sem que possa eventual maioria condominial impor exigências despropositadas, sob pena de se instaurar o arbítrio. E, nesse pensar, a discussão é saber se a manutenção de animais é ou não nociva, perigosa ou perturbadora do sossego. Assim é que tenho como ilegal - abuso de direito - a previsão universal da proibição de animais, devendo-se apurar em cada caso a viabilidade da permanência de cachorros."

Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 0010835-48.2016.8.24.0000, TJSC: " (...) Importante salientar que, na atual realidade, os seres humanos precisam saber conviver com os animais. É uma questão cultural, diversos países já autorizam a circulação de cães e gatos em shoppings, restaurantes e estabelecimentos em geral, estes ambientes são denominados "pet friendly", obviamente, os proprietários dos animais devem aderir às regras estipuladas e, no Brasil, também já se vê esta evolução. **Outrossim, ainda que haja latidos, devem ser tolerados, pois tratam-se de animais (seres irracionais), porém, caso os ruídos fujam da normalidade esperada, ocasionando perturbação excessiva a terceiros, serão imperiosas medidas alternativas, desde que comprovada a situação extrema.**"

De outro lado, afasto a indenização por danos morais à parte ré, porque os latidos dos cães, por si, apenas levam ao desgosto e inconformidade, dissabor, um desconforto, enfim. E as circunstâncias vivenciadas pelo requerido [REDACTED], por esses incômodos, não tem a pujança necessária para atingir sua personalidade a ponto de abalo desestruturante, e buscar uma compensação econômica. Esse estado de chateação e outros correlatos, por si, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

Julgo improcedente o pedido formulado por [REDACTED] contra [REDACTED] e EDIFÍCIO RESIDENCIAL [REDACTED], todavia, para equacionar o conflito, determino que a autora mantenha consigo, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Cível**

apartamento onde reside, no máximo 02 (dois) cachorros, pena de abuso do direito de propriedade e de se contrapor ao direito alheio ao sossego, enfim. Deverá colocar os demais cachorros em local distinto, que não na moradia atual, por conta própria, pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, e no limite, por ora, de R\$ 10.000,00, a contar de 60 dias da intimação desta decisão, pelo procurador. Afasto a indenização por danos morais às partes. Mantendo a gratuidade da justiça à autora. Sem despesas processuais e verba honorária.

Florianópolis (SC), 13 de agosto de 2019.

Flavio André Paz de Brum Juiz
de Direito